Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-33/2024

Processo	-	TC/001824/2023
Representante	-	AT & Santos Consultoria e Serviços Eireli
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 02/SME/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, de mobiliários e de materiais educacionais, nas áreas internas e externas das unidades educacionais pertencentes às Diretorias Regionais de Educação: São Miguel Paulista – DRE-MP, Santo Amaro – DRE-SA e Butantã – DRE-BT, divididos em três lotes

3.311ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, de mobiliários e de materiais educacionais. 1. A readequação de valores da proposta, prevista em edital e exigida de todos os licitantes, advindas das atualizações remuneratórias estabelecidas pelas convenções coletivas de trabalho, está em consonância com os princípios administrativos do julgamento objetivo, da probidade administrativa e da legalidade. 2. A exigência de atualização de propostas, conforme convenção coletiva de trabalho, vai ao encontro do direito fundamental à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais. Art. 7º, CRFB/1988. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do RITCMSP, notadamente no que diz respeito à comprovação documental dos fatos alegados (art. 55, III), bem como a prova de existência legal da entidade representante (art. 55, § 2º), e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à empresa representante e ao Secretário Municipal de Educação, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/001824/2023**
Origem: Secretaria Municipal da Educação
Objeto: Representação ajuizada em face do Pregão Eletrônico 02/SME/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, de mobiliários, de materiais educacionais, das áreas internas e externas das Unidades Educacionais (UEs) pertencentes às Diretorias Regionais de Educação São Miguel Paulista (DRE MP), Santo Amaro (DRE SA) e Butantã (DRE BT) da Secretaria Municipal de Educação (SME)

Representação. Secretaria Municipal de Educação. SME. Pregão Eletrônico n° 02/SME/2023, contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, de mobiliários, de materiais educacionais. **1.** Preenchidos os requisitos dos artigos 54 e 55 do RITCMSP, é admissível a representação. **2.** Não há o que se falar em violação aos princípios administrativos do julgamento objetivo, da probidade administrativa e da legalidade no caso de a exigência de readequação de valores da proposta estar prevista em edital e ser exigida de todos os licitantes, concedido tempo hábil para atualização das propostas. 2.1. A exigência de atualização de propostas conforme convenção coletiva de trabalho vai ao encontro dos direitos fundamentais dos trabalhadores urbanos e rurais. **3.** Representação conhecida e, no mérito, julgada **IMPROCEDENTE**.

R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação ajuizada pela empresa AT & Santos Consultoria e Serviços Eireli em face do Pregão Eletrônico n° 02/SME/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, de mobiliários, de materiais educacionais, das áreas internas e externas das Unidades Educacionais (UEs) pertencentes às Diretorias Regionais de Educação São Miguel Paulista (DRE MP), Santo Amaro (DRE SA) e Butantã (DRE BT) da Secretaria Municipal de Educação (SME).

Em apertada síntese, alega a representante que:

(i) Ofertou melhor proposta para os lotes 02 e 03, tendo sido surpreendida na etapa de aceitabilidade dos preços por uma exigência de readequação de valores, em conformidade com a convenção coletiva do sindicato SIEMACO/2023.

(ii) No entanto, o texto editalício teria sido claro no sentido de que seriam seguidos os valores contidos na convenção coletiva do

Sindicato SIEMACO/2022. Em razão disso, teria sido inabilitada do Certame.

(iii) Alega, nesse sentido, que no momento da publicação do citado edital, e também da apresentação das propostas, não teria havido, ainda, a homologação da convenção coletiva do SIEMACO 2023, junto ao Ministério do Trabalho, tal qual exige o vigente ordenamento.

(iv) Ressaltou, portanto, que teriam sido desconsiderados, pela comissão julgadora, os princípios administrativos do julgamento objetivo, da probidade administrativa, da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, resultando em um julgamento não isonômico (ilegal);

(v) Ao final, solicitou a imediata suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 02/SME/2023, bem como de todo ato administrativo tendente à contratação das empresas declaradas vencedoras.

Em face de tais alegações, a Assessoria Jurídica elaborou Parecer (Peças 10 e 11) opinando pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela integral improcedência, uma vez que:

(i) É possível perceber, diferentemente do alegado pela Representante, que, pelo menos desde 06/02/2023, enquanto ainda perdurava a etapa de análise e julgamento das propostas de preços e da planilha de composição dos custos, já se encontrava em vigor o Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2023.

(ii) Sendo assim, sob o prisma dos princípios da atualidade e da razoabilidade, não se vislumbra incorreção no tocante a utilização de parâmetro vigente mais atual, como no caso adotado pelo Pregoeiro responsável.

Às Peças 17 e 18 foram prestados esclarecimentos pela Origem, de modo que, em face disso, a Especializada elaborou Relatório Preliminar (Peça 24) ratificando as conclusões da AJ: conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua integral improcedência.

Ato contínuo, o então Conselheiro Relator exarou Despacho convertendo o Relatório Preliminar em Conclusivo (Peça 25), na forma do §2º do art. 2º da Resolução nº 18/19 desta Corte de Contas.

Na mesma linha, a Procuradoria da Fazenda Municipal juntou petição (Peça 30) requerendo que a Representação seja julgada integralmente improcedente.

Por fim, a Secretaria Geral juntou Parecer (Peça 32):

(i) Pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade

(ii) No mérito, pela improcedência da Representação, tendo em vista que, diferentemente do quanto alegado pela Representante, o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2023 já estava em vigor durante a fase de análise e julgamento das propostas de preços e da planilha de composição dos custos, o que ocorreu antes da desclassificação nos Lotes 2 e 3, ocorrida em 14.02.2023 e 07.02.2023, respectivamente.

É o relatório.

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, notadamente no que diz respeito à comprovação documental dos fatos alegados (art. 55, III) bem como a prova de existência legal da Entidade Representante (art. 55, §2º).

2. Passo ao julgamento de mérito, que surge a partir de Representação cuja alegação central reside no fato de que determinados itens da proposta de preços e das planilhas de custos deveriam ser parametrizados segundo Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria Profissional referente ao exercício de 2022, e não ao exercício de 2023, tal como exigido pela Comissão de Licitação durante o trâmite do Certame.

3. Ocorre que, diversamente do alegado pelo Representante no curso deste TC, o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2023 já se encontrava em vigor enquanto ainda perdurava a etapa de análise e julgamento das propostas de preços e da planilha de composição dos custos apresentados pelos licitantes.

4. Com efeito, constata-se que, conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (Ata SME/COMPS/NLIC nº 079233990) acostada à Peça 22, foi oportunizado ao Representante a faculdade de readequar os valores de sua proposta de modo a contemplar as legítimas atualizações remuneratórias estabelecidas pelas convenções coletivas de trabalho, o que não foi feito, motivo que gerou a sua correta **desclassificação** por Decisão do Pregoeiro de 14/02/2023.

5. Dessa forma, não há o que se falar em violação aos princípios administrativos do julgamento objetivo, da probidade administrativa e da legalidade, vez que a exigência de readequação de valores obedece não só aos parâmetros editalícios (itens 2.6.7.1 e 2.6.8) como também - e principalmente - vai ao encontro do direito fundamental à melhoria da condição

social dos trabalhadores urbanos e rurais, tal como determina o extenso rol de direitos sociais do art. 7º da CF/88.

6. Registra-se, por oportuno, que também não encontra guarida a alegação de violação ao princípio da isonomia e de direcionamento do certame, uma vez que todos os licitantes foram igualmente submetidos à readequação dos valores de suas propostas ante à superveniente atualização da convenção coletiva do trabalho.

7. Diante do exposto e, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica (Peças 10 e 11) da Especializada (Peça 24) e da Secretaria Geral (Peça 32), julgo **IMPROCEDENTE** a Representação.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Educação, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro